SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5003238-65.2025.8.24.0019

Juízo: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Recuperanda: Grupo Caçula (Trans Caçula Zanchett Ltda., Posto Caçula II Ltda. e TRR Caçula Ltda.)

Ajuizamento da recuperação judicial: 02/06/2025

Sumário

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 3

1. BANCO DO BRASIL 3
2. COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA FERRO E AÇO LTDA. 6
3. BANCO SICREDI 7
4. COTRAOESTE LOGÍSTICA S/A 10
5. MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES 10
6. NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. 11

PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS 12

1. AGNALDO DAMASCENO & ADVOGADOS ASSOCIADOS 12
2. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS 13
3. BARIGUI CAMINHÕES 13
4. CONSTRUTORA PIRES LTDA. 14
5. ENOVA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS 16
6. GAGLIAUTO CHAPECÓ AUTO PECAS LTDA. 17
7. GIOVANA TABORDA DOS SANTOS LAVAGEM 18
8. PUJANTE TRANSPORTES LTDA. 19
9. RECAPAN - RECAPADORA DE PNEUS LTDA. 19
10. REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. 20
11. RODAMBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS 21
12. SABEMI SEGURADORA 22

13. SCHERER S.A. COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS 22
14. SIM COMBUSTÍVEIS LTDA. 23
15. TRUCKS SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA. 24
16. TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS 24
17. VICINI PNEUS 25
18. XAXIM AUTO PEÇAS 26
PEDIDOS DE INCLUSÕES FORMULADOS PELAS DEVEDORAS 27
1. AGV LOGÍSTICA S.A. 27
2. BARÃO COMÉRCIO DE BATERIAS 27
3. BCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL 28
4. CETRIC S.A. 28
5. DANIEL GARRAFA 29
6. LUBRI COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES 30
7. MECAFER 30
8. MUNICÍPIO DE NONOAI 31
9. ORTOLAN MATERIAL PARA BORRACHARIA 32
10. POTENCIAL BIODIESEL 33
11. RD COMÉRCIO DE PEÇAS 34
12. REDE SERTANEJO 34
13. SIM LUBRIFICANTES 35
14. TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA 35
15. VOLVO DO BRASIL 36
16. ZANCANARO E FILHA LTDA. ME 36
17. ZPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS 37
ANÁLISE DE OFÍCIO 38
1. BRASDIESEL S.A. 38
2. CARLA LEONORA LUNARDI 39
3. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA 39
4. ISMAEL DE SOUZA 40
5. JULIO CESAR DO AMARAL 40
6. PRONTOMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA 41

7. PROTANKS 42
8. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 42
9. RUDI CHAPECÓ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. 43
10. SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA. 44
11. SIM REDE DE POSTOS 44
12. VIBRA ENERGIA S.A. 45
13. CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. 46
14. MECÂNICA CACHOEIRA LTDA 46
15. ROTA TRUCK LTDA. 47
16. VOLFROTAS SERVIÇOS E REPARAÇÕES LTDA. 47

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. BANCO DO BRASIL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 52.703,00 – Quirografário R$ 1.090.553,00 - Extraconcursal
Classe constante na lista de credores	Quirografário e extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	R$ 351.603,90 - Quirografário R$ 970.510,05 - Extraconcursal
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário e extraconcursal

Pretensão: O credor requer a retificação do valor arrolado na classe III, dos créditos quirografários, para que passe a constar como lhe sendo devido o montante de R$ 351.603,90, referente aos contratos n.s 764307447, 676602 e 711112. Ademais, no tocante aos créditos extraconcursais, pleiteia a retificação para o valor de R$ 970.510,05, relativo aos contratos n.s 764310152 e 764310197.

Contraditório: De acordo com a pretensão do Credor.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com contratos e demonstrativos de conta vinculada.

Inicialmente, destaca-se que no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, o Banco do Brasil encontra-se arrolado na classe III (quirografária) pelo montante de R$ 52.703,00, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 764307447, bem como possui arrolado, como extraconcursal, o montante de R$ 1.090.553,00, referente aos contratos n.s 764310152 e 764310197, em conformidade com a lista de credores das Recuperandas acostada ao Evento 56, DOCUMENTACAO8.

Assim, esta Administração Judicial passa à análise individualizada das operações referentes aos créditos concursais e extraconcursais pleiteados pelo Banco do Brasil.

1. Dos Créditos Concursais:

a) Cédula Crédito Bancário n. 764307447:

A partir da análise da Cédula de Crédito Bancário n. 764.307.447, emitida 04/08/2022 pela Trans Caçula Zanchett Ltda. – EPP em favor do Banco do Brasil S.A., constata-se operação no valor de R$ 97.500,00, com vencimento final em 04/08/2026, estruturada em 37 parcelas mensais de capital, com cronograma iniciado em 04/08/2023 e última parcela em 04/08/2026.

O credor apresentou memória de cálculo, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 764.307.447 e devidamente atualizada até 02/06/2025, totalizando o montante de R$ 47.804,06. Nesse sentido, entende-se que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o qual preceitua que os créditos sujeitos sejam atualizados até a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, esta Administração Judicial não vê óbices à retificação do montante previamente arrolado na lista de credores das Recuperandas, na classe III, em favor do Banco do Brasil, a fim de que conste o valor de R$ 47.804,06, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 764.307.447.

b) Cédula de Produto Rural Financeira n. 676602:

A partir da análise da operação n. 676602, firmada em 01/08/2024 entre TRR Caçula Ltda. e Banco do Brasil S.A., constata-se que se trata de Cédula de Produto Rural, no valor de R$ 346.144,50, estruturada em 13 parcelas mensais, iniciando em 10/09/2024 até 10/09/2025.

O credor apresentou memória de cálculo, referente à Cédula de Produto Rural n. 676602 e devidamente atualizada até 02/06/2025, totalizando o montante de R$ 137.735,35. Nesse sentido, entende-se que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o qual preceitua que os créditos sujeitos sejam atualizados até a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, considerando que não há crédito na lista de credores referente à Cédula de Produto Rural n. 676602, e que se trata de CPR de liquidação financeira, esta Administração Judicial não vê óbices à habilitação do montante R$ 137.735,35 na classe III, dos créditos quirografários, em favor do Banco do Brasil, na lista de credores das Recuperandas.

c) Cédula de Produto Rural Financeira n. 711112:

A partir da análise da operação n. 711112, firmada em 09/12/2024 entre TRR Caçula Ltda. e Banco do Brasil S.A., constata-se que se trata de Cédula de Produto Rural, no valor de R$ 232.034,85, estruturada em 13 parcelas mensais, iniciando em 09/01/2025 e com vencimento final em 09/05/2025, correspondente ao resultado da divisão do saldo devedor.

O credor apresentou memória de cálculo, referente à Cédula de Produto Rural n. 676602 e devidamente atualizada até 02/06/2025, totalizando o montante de R$ 166.064,49. Nesse sentido, entende-se que está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o qual preceitua que os créditos sujeitos sejam atualizados até a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, considerando que não há crédito na lista de credores referente à Cédula de Produto Rural n. 711112, e que se trata de CPR de liquidação financeira, esta Administração Judicial não vê óbices à habilitação do montante R$ 166.064,49 na classe III, dos créditos quirografários, em favor do Banco do Brasil, na lista de credores das Recuperandas.

2. Dos Créditos Extraconcursais:

a) Contrato n. 764310152:

Tendo em vista que as Recuperandas apontaram, como extraconcursal, o crédito relativo ao contrato n. 764310152 no valor de R$ 611.693,00, e que o Banco do Brasil apresentou apenas divergência quanto ao montante, encaminhando memória de cálculo atualizada até 02/06/2025 (data do pedido de Recuperação Judicial), no valor de R$ 542.890,58, registra-se que se trata de discussão exclusivamente quantitativa.

Portanto, esta Administração Judicial não vê óbices a que o crédito permaneça classificado como extraconcursal, procedendo-se à retificação do respectivo valor para R$ 542.890,58, referente à operação 764310152.

b) Contrato n. 764310197:

Tendo em vista que as Recuperandas apontaram, como extraconcursal, o crédito relativo ao contrato n. 764310197 no valor de R$ 478.860,00, e que o Banco do Brasil apresentou apenas divergência quanto ao montante, encaminhando memória de cálculo atualizada até 02/06/2025 (data do pedido de Recuperação

Judicial), no valor de R$ 427.619,47, registra-se que se trata de discussão exclusivamente quantitativa.

Portanto, esta Administração Judicial não vê óbices a que o crédito permaneça classificado como extraconcursal, procedendo-se à retificação do respectivo valor para R$ 427.619,47, referente à operação 764310197.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada, com a consequente: **(i)** retificação do crédito concursal relativo à CCB n. 764307447 para R$ 47.804,06, mantendo-o na classe III, dos créditos quirografários; **(ii)** habilitação, na classe III, dos créditos quirografários, do montante total de R$ 303.799,84 decorrentes das CPRs n. 676602 e n. 711112; e **(iii)** quanto aos contratos n. 764.310.152 e n. 764.310.197, a manutenção da natureza extraconcursal, retificando-se apenas os valores arrolados para o total de R$ 970.510,05.

Para melhor visualização, apresenta-se, a seguir, quadro-resumo com número da operação, natureza, classe e valor:

Operação	Natureza	Classe	Valor
764307447	Concursal	III	R$ 47.804,06
676602	Concursal	III	R$ 137.735,35
711112	Concursal	III	R$ 166.064,49
764.310.152	Extraconcursal	-	R$ 542.890,58
764.310.197	Extraconcursal	-	R$ 427.619,47
Total de créditos concursais (classe III): R$ 351.603,90 **Total de créditos extraconcursais: R$ 970.510,05**			

2. COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA FERRO E AÇO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 15.026,76
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 22.540,14
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor requer a retificação do valor arrolado na classe III, dos créditos quirografários, para que passe a constar como lhe sendo devido o montante de R$ 22.540,14, referente à nota fiscal n. 123.128.

Contraditório: De acordo com a pretensão do Credor.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações, nota fiscal, boleto e instrumentos de protesto apresentados junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 15.026,76, na classe III (quirografária), e que a divergência apresentada busca a retificação para R$ 22.540,14, correspondente à nota fiscal n. 123.128, de modo a majorar o valor constante na lista de credores.

A nota fiscal n. 123.128, foi emitida em 18/03/2025, no valor total de R$ 22.540,14 e parcelada em três faturas de R$ 7.513,38 cada, com vencimentos em 17/04/2025, 19/05/2025 e 16/06/2025, as quais foram objeto de protesto por falta de pagamento.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 para R$ 22.540,14, referente ao valor original da nota fiscal n. 123.128, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

3. BANCO SICREDI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 695.875,00 - Quirografário R$ 1.880.526,00 - Extraconcursal
Classe constante na lista de credores	Quirografário e extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: O Banco Sicredi contesta a sua inclusão no rol de credores, afirmando que os contratos indicados não foram celebrados entre a instituição financeira e as Recuperandas. Requer, portanto, a retificação da relação de credores, com a

exclusão do Banco Sicredi, em razão da ausência de vínculo contratual ou obrigacional.

Contraditório: Houve pequeno equívoco na elaboração da relação de credores e foi informado o CNPJ errado da Cooperativa. A relação correta de contratos e CNPJs é a que segue abaixo:

Empresa	Produto	Contrato	Data da Liberação	Saldo Devedor	Tipo	CNPJ
Trans Caçula	266D - BNDES Pequenas e Médias Empresas - TFB	C308215350	29/11/2023	R$ 203.682,33	Concursal	01.181.521/0001-55
Trans Caçula	399D - GIRO PRONAMPE	C108212129	02/08/2021	R$ 5.837,47	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	063C - EMPRÉSTIMO ROTATIVO - PF/PJ	C308214869	27/10/2023	R$ 218.513,38	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	399D - GIRO PRONAMPE	C208213623	08/08/2022	R$ 22.225,31	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	07 - CHEQUE EMPRESARIAL CENTRALIZADO	E687289	16/07/2025	R$ 50.000,00	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	066D - FIANÇA HONRADA - FINAME TLP	C508206479	15/05/2025	R$ 28.990,75	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	269D - Fiança Honrada - BNDES Peq Empresas	C508206452	15/05/2025	R$ 16.212,13	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	272D - FIANÇA HONRADA - FINAME BK	C508206460	15/05/2025	R$ 69.503,19	Concursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	479C - SICREDI INVESTIMENTO EMPRESARIAL	C208309205	17/05/2022	R$ 29.408,40	Concursal	87.780.268/0001-71
TRR Caçula	Rotativo	C408210733	29/07/2024	R$ 509.843,24	Concursal	87.780.268/0001-71
TRR Caçula	Rotativo	C408318135	29/11/2024	R$ 203.982,32	Concursal	87.780.268/0001-71
TRR Caçula	Capital de Giro	C108221128	06/12/2021	R$ 38.134,50	Concursal	01.181.521/0001-55
Trans Caçula	268D - FINAME BK MPME - ONIBUS E CAMINHOES - TFB	C308215938	13/12/2023	R$ 639.861,23	Extraconcursal	01.181.521/0001-55
Trans Caçula	189D - FINAME BK MPME - ONIBUS E CAMINHOES TLP	C408206655	23/05/2024	R$ 323.227,32	Extraconcursal	01.181.521/0001-55
Trans Caçula	580D - VEÍCULOS PESADOS - REPASSE LCA	C408215646	17/10/2024	R$ 322.869,99	Extraconcursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	479C - SICREDI INVESTIMENTO EMPRESARIAL	C208216517	12/09/2022	R$ 432.545,87	Extraconcursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	539D - INVESTIMENTO EMPRESARIAL - REPASSE LCA	C408215824	22/10/2024	R$ 86.497,92	Extraconcursal	87.780.268/0001-71
Trans Caçula	010C - CAPITAL DE GIRO	C008209479	21/08/2020	R$ 100.769,11	Extraconcursal	87.780.268/0001-71
TRR Caçula	Capital de Giro	B908216139	03/01/2020	R$ 133.158,58	Extraconcursal	87.780.268/0001-71

Parecer da Administração Judicial: conforme referido anteriormente, o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 695.875,00, vinculado ao CNPJ 89.468.565/0013-45, na classe III (quirografária), referentes aos seguintes contratos: C208213623 - C108212129 - C008209479. Além disso, consta o valor de R$ 1.880.526,00 como extraconcursal, alusivo ao

CNPJ 01.181.521/0001-55, referente aos contratos: C408206655, C308215938, C208216517, C008201265, B908213695, B908207890 e C408215646.

Diante desse contexto, é necessário esclarecer o seguinte, a despeito do que foi indicado pelas Recuperandas:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	01.181.521/0001-55
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG	89.468.565/0013-45

Feito tal esclarecimento, adverte-se, ainda, que a análise da divergência do Banco Sicredi será feita em conjunto com a análise do valor arrolado como sendo, também, do Banco Sicredi, mas cujo CNPJ está vinculado ao SICREDI Região da Produção RS/SC/MG.

Analisando-se a documentação encaminhada pelo credor e pelas Recuperandas, que corresponde somente a "Documento Descritivo de Crédito", esta Equipe Técnica entende que somente possui subsídio para afirmar que o contrato C008205201 foi liquidado em 15/05/2025, o qual compunha o valor arrolado originalmente como sendo do Banco Sicredi, na classe dos credores quirografários.

Além disso, também é possível verificar quem é o verdadeiro credor, na medida em que os descritivos de crédito possuem o CNPJ do emitente.

Por esse motivo, neste momento, somente é possível retificar a lista de credores da seguinte forma:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	01.181.521/0001-55	R$ 203.682,33	C308215350
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS	87.780.268/0001-71	R$ 433.843,19	C108212129, C208213623, C308214869, C008209479 e C408215824

Conclusão: esta Administração Judicial opina pela retificação do valor do crédito arrolado para que conste:

(i) Classe III: R$ 433.843,19 em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS (CNPJ: 87.780.268/0001-71);

(ii) Classe III: R$ 203.682,33, em favor do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ: 01.181.521/0001-55).

4. COTRAOESTE LOGÍSTICA S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 408,65
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: a Cotraoeste Logística S/A informou à Administração Judicial que a Trans Caçula Zanchett Ltda. realizou o pagamento da fatura, não havendo valores em aberto.

Parecer da Administração Judicial: a Administração Judicial encaminhou aos credores a comunicação acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Caçula, com indicação dos valores dos créditos arrolados, classe, natureza e origem, além de instruções para confirmação ou manifestação de eventual divergência. Em resposta, o credor noticiou a quitação da fatura.

Conclusão: considerando a informação de quitação, esta Administração Judicial opina pela exclusão do crédito na lista de credores.

5. MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 405,85
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores

Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: a Munique Comércio e Representações informou à Administração Judicial que (i) é pessoa jurídica de direito privado, não possuindo nenhum vínculo trabalhista com as Recuperandas na Recuperação Judicial e (ii) que não constam nos registros nenhum outro tipo de crédito a receber.

Parecer da Administração Judicial: a Administração Judicial encaminhou aos credores a comunicação acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Caçula, com indicação dos valores dos créditos arrolados, classe, natureza e origem, além de instruções para confirmação ou manifestação de eventual divergência. Em resposta, o credor noticiou que não possui nenhum vínculo trabalhista com o Grupo Caçula e que não constam nos registros nenhum outro tipo de crédito a receber.

Conclusão: considerando a informação de inexistência de débito em face das Recuperandas, esta Administração Judicial opina pela exclusão do crédito na lista de credores.

6. NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 43.500,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: a Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. encaminhou declaração à Administração Judicial informando que a empresa Trans Caçula Zanchett Ltda. não aderiu ao grupo de compra, não retirou qualquer equipamento ou carreta e não deu continuidade à negociação/contratação inicialmente tratada. Por isso, destacou que não houve retirada, entrega ou faturamento de bens, inexistindo, portanto, qualquer débito. Assim, referiu que o crédito no montante de R$ 43.500,00 pode ser retirado da lista de credores.

Parecer da Administração Judicial: a Administração Judicial encaminhou aos credores a comunicação acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Caçula, com indicação dos valores dos créditos arrolados, classe, natureza e origem, além de instruções para confirmação ou manifestação de eventual divergência. Em resposta, o credor noticiou que inexiste débito em face da Recuperandas e informou que o crédito arrolado na lista de credores pode ser retirado.

Conclusão: considerando a informação de inexistência de débito em face das Recuperandas, esta Administração Judicial opina pela exclusão do crédito na lista de credores.

PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS

1. AGNALDO DAMASCENO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 9.851,64
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante arrolado em favor de Agnaldo Damasceno & Advogados Associados.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão, porém, no caso em comento, não consta o motivo da exclusão ou comprovante de pagamento.
Em momento posterior, foi encaminhada a cópia do processo n. 0004176-56.2021.8.16.0069, que origina o crédito previamente arrolado, a partir do qual também não se identifica qualquer razão para a exclusão do crédito, motivo pelo qual entende-se que o crédito deve ser mantido.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pela manutenção do valor de R$ 9.851,64, na classe I, dos créditos trabalhistas, em favor de Agnaldo Damasceno & Advogados Associados.

2. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 18.582,81
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante arrolado em favor do Banco Bradesco Financiamentos.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão, porém, no caso em comento, não consta o motivo da exclusão ou comprovante de pagamento. Dessa forma, esta Administração Judicial entende que o pedido resta prejudicado.

Conclusão: esta Administração Judicial entende que o pleito resta prejudicado.

3. BARIGUI CAMINHÕES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 4.866,56
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	R$ 10.181,33
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: retificação do valor arrolado em favor de Barigui Caminhões para R$ 10.181,33, a ser mantido na Classe III (quirografários).

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão, na qual consta o pedido de retificação do crédito de Barigui Caminhões.

As Recuperandas indicam que o montante que deverá constar na lista de credores é de R$ 10.181,33, referentes às notas fiscais n.s 33680/2, 33475/3, 13739/3.

Foram encaminhadas à Administração Judicial as seguintes notas fiscais, todas emitidas em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial: 33475 (R$ 2.770,00, 30/04/2025), 30877 (R$ 10.053,99, 14/01/2025), 33680 (R$ 1.850,00) e 13639 (R$ 14.946,01, 14/01/2025).

Considerando a data de emissão das notas fiscais, entende-se que o crédito representado por elas se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Também foram apresentados comprovantes de pagamento, realizados em datas anteriores e posteriores ao pedido de Recuperação Judicial: R$ 8.333,33 (14/02/2025), R$ 7.000,00 (14/03/2025), R$ 1.333,33 (17/03/2025), R$ 8.333,33 (20/12/2025), R$ 923,00 (29/07/2025), R$ 924,00 (30/05/2025), R$ 923,00 (30/06/2025) e R$ 925,00 (11/06/2025).

Realizada a compensação dos pagamentos sobre os valores lançados nas notas fiscais, remanesce em aberto R$ 925,00, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pela retificação do crédito de Barigui Caminhões para R$ 925,00, a ser mantido na Classe III (quirografários).

4. **CONSTRUTORA PIRES LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.900.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: as Recuperandas informaram que após a análise de toda a documentação fornecida pelo cliente, concluíram que se trata de um crédito extraconcursal, e, portanto, deve ser excluído da Recuperação Judicial.

Relatam que embora o contrato de empreitada global tenha sido firmado em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial da TRR Caçula Ltda. (à exceção dos aditivos que ocorreram após), a execução da obrigação não se exaure no ato da assinatura. Além disso destacam que se trata de contrato típico de trato sucessivo ou execução continuada, em que as prestações da construtora se renovam ao longo do tempo e, correlatamente, o pagamento também se dá em parcelas mensais, cada qual acompanhada da emissão de nova nota fiscal, uma vez que o pagamento acompanha o cumprimento da obra.

Assim, referem que a efetiva execução de serviços mês a mês é o fato gerador do crédito, bem como a emissão da correspondente nota fiscal. Logo, as parcelas posteriores ao pedido de recuperação têm sua origem em prestação superveniente, caracterizando crédito posterior à RJ, e, portanto, de natureza extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, as Recuperandas pleiteiam a exclusão do crédito da Construtora na lista de credores.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações, contrato e termos de aditivo encaminhados pelas Recuperandas.

A partir da análise do contrato, foi possível verificar que a TRR Caçula Ltda. contratou a Construtora Pires para prestação de serviços de mão de obra e fornecimento de materiais para construção residencial e comercial.

Destaca-se que de acordo com a cláusula quarta, os serviços contratados custam o montante de R$ 2.900.000,00 e, o referido contrato foi firmado em 24/11/2023 e encontra-se devidamente assinado.

Além disso, foram firmados dois aditivos ao contrato de prestação de serviços: (i) em 24/09/2024, para contemplar a execução de um pavimento adicional, no montante de R$ 150.000,00; e (ii) em 13/08/2025, para a prorrogação do prazo de entrega da obra, sem alteração dos valores contratados, apenas das condições de pagamento.

Considerando que o pleito é acerca da concursalidade do crédito, esta Equipe Técnica destaca o preceito gerado pelo Tema 1.051 do STJ ao qual se estabelece que *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador"*.

Isso posto, tem-se que o fato gerador do crédito consiste no contrato de prestação de serviços de mão de obra de empreitada global, firmado em 24/11/2023.

Dessa forma, a ocorrência do fato gerador se deu em momento anterior ao ajuizamento do processo recuperatório, qual seja, 02/06/2025, motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Não houve a disponibilização de comprovantes de pagamento, de modo que o valor a ser arrolado é a soma do contrato original com o aditivo.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo desacolhimento da pretensão apresentada pelas Recuperandas, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 para R$ 3.050.000,00, referente à soma do contrato de serviços de mão de obra de empreitada global originalmente celebrado e o termo aditivo, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

5. ENOVA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 477.600,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	R$ 235.000,00
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 7.500,00 arrolado em duplicidade em favor da Enova Implementos Rodoviários.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

No Edital do art. 52, § 1º, da lei 11.101/2005, o credor constou arrolado pelo montante de R$ 477.600,00, por equívoco, pois, na lista das Recuperandas acostada ao Evento 56, figuram os valores de R$ 7.500,00 e R$ 235.000,00, totalizando R$ 242.500,00.

Entretanto, as Recuperandas requereram a exclusão de R$ 7.500,00 por se tratar de crédito arrolado em duplicidade, uma vez que o valor corresponde à mesma nota fiscal já lançada no montante global de R$ 235.000,00.

Foi encaminhada a supramencionada nota fiscal, no montante de R$ 235.000,00, a qual foi emitida em 23/01/2025. Portanto, constatou-se que a nota fiscal foi emitida

em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 para R$ 235.000,00, referente ao valor original da nota fiscal n. 3959, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

6. **GAGLIAUTO CHAPECÓ AUTO PECAS LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.471,45
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 1.471,45 arrolado em favor de Gagliauto Chapecó Auto Peças Ltda. – EPP.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão. Da mesma forma, foi encaminhada a nota fiscal n. 321871, no montante de R$ 564,64, emitida em 06/08/2025, bem como os registros de contato com o fornecedor.

A partir da demonstração da conversa das Recuperandas com o credor, através do WhatsApp, verificou-se que, para o CNPJ informado, há apenas um boleto em aberto com vencimento em 05/09/2025, no exato valor de R$ 564,64, referente à nota fiscal n. 321871.

As Recuperandas esclareceram também que as notas fiscais indicadas na lista de credores originalmente apresentada no processo não constam no sistema do credor. Segundo informaram, o próprio fornecedor confirmou a inexistência dessas numerações de notas fiscais, existindo apenas uma conta a receber vinculada ao CNPJ da transportadora. Juntaram, ainda, demonstrativo do sistema comprovando que a pesquisa pelas referidas notas não retorna qualquer documento fiscal.

No que se refere à concursalidade do crédito, esta Equipe Técnica destaca o preceito gerado pelo Tema 1.051 do STJ ao qual se estabelece que *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador"*.

Considerando que no caso concreto a ocorrência do fato gerador, qual seja, a emissão da nota fiscal, se deu em momento posterior ao ajuizamento do processo recuperatório (02/06/2025), trata-se de crédito extraconcursal.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pela procedência do pedido de exclusão do crédito, visto que o montante de R$ 564,64, referente à nota fiscal n. 321871, é extraconcursal, dado que a nota foi emitida em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

7. GIOVANA TABORDA DOS SANTOS LAVAGEM

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 380,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 380,00 arrolado em favor de Giovani Taborda dos Santos Lavagem.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão. Além disso, foi encaminhada a nota fiscal n. 570, no montante de R$ 380,00, emitida em 21/05/2025, bem como comprovante de pagamento.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito dela decorrente se submeteria aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao comprovante de pagamento, no valor de R$ 380,00, foi possível verificar que ocorreu em 13/06/2025, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, tendo em vista o pagamento realizado.

8. **PUJANTE TRANSPORTES LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 410,53
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 410,53 arrolado em favor de Pujante Transportes Ltda.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão. Também foi encaminhada declaração elaborada e assinada pela empresa credora, em 28/08/2025, informando que não há débito por parte da Trans Caçula Zanchett Ltda.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, tendo em vista a declaração de inexistência de débito.

9. **RECAPAN - RECAPADORA DE PNEUS LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 12.740,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores

Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 12.740,00 arrolado em favor de Recapan – Recapadora de Pneus Ltda.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão, porém, no caso em comento, não consta o motivo para a exclusão ou comprovante de pagamento.

Além disso, foi encaminhada a nota fiscal n. 5598, emitida em 22/02/2025, no montante de R$ 25.480,00. Portanto, constatou-se que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo desacolhimento da divergência apresentada, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 para R$ 25.480,00, referente ao valor original da nota fiscal n. 5598, a ser mantido na classe IV, dos créditos enquadrados como ME/EPP.

10. REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.923,37
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 1.471,45 arrolado em favor da Rede HG Combustíveis Ltda.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foram encaminhadas as notas fiscais n.s 32103 (R$ 621,77, 19/03/2025), 32104 (R$ 108,48, 19/03/2025), 32105 (R$ 3.055,01, 19/03/2025), 48330 (R$

4.932,97, 15/03/2025), 48331 (R$ 990,40, 15/03/2025), 48517 (R$ 89,90, 25/03/2025). Constatou-se que todas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, foi apresentada demonstração extraída do sistema da empresa credora, a qual indica que não há faturas pendentes em face da Trans Caçula Zanchett Ltda., evidenciando a inexistência de débito.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, conforme demonstrado no relatório sistêmico da Rede HG Combustíveis Ltda.

11. RODAMBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 760,42
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 760,42 arrolado em favor da Rodambros Indústria e Comércio de Implementos.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foi encaminhada a nota fiscal n. 10222, no valor de R$ 3.147,30 e emitida em 13/03/2025, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, foram apresentados dois comprovantes de pagamento, nos valores de R$ 2.386,95 e 760,42, realizados nos dias 08/05/2025 e 10/04/2025, motivo pelo qual inexiste crédito em favor da Rodambros Indústria e Comércio de Implementos.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, tendo em vista o pagamento realizado.

12. SABEMI SEGURADORA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.078,78
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 2.078,78 arrolado em favor da Sabemi Seguradora.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foi encaminhada demonstração do sistema na qual consta que foram pagas as parcelas devidas pelas Recuperandas, sendo a última com vencimento em 30/04/2025. Dessa forma, inexiste crédito a ser pago em face da empresa credora.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, conforme demonstrado no relatório do sistema da Sabemi Seguradora.

13. SCHERER S.A. COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 126,91
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	R$ 1.451,91
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: retificação do valor arrolado em favor de Scherer S.A. Comércio de Autopeças para R$ 1.451,91, a ser mantido na classe III (quirografários).

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foram encaminhadas notas fiscais de n.s 2161008 (1.325,00, 08/05/2025) e 2164620 (R$ 126,91, 16/05/2025). Constata-se, portanto, que as notas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, foi disponibilizado comprovante de pagamento no valor de R$ 662,50, realizado em 05/06/2025, ou seja, em momento posterior ao pedido recuperatório e, demonstração do sistema da empresa credora, constando a pendência do valor total de R$ 789,41 em face das Recuperandas.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento do pedido de retificação do crédito, a fim de que passe a constar o montante de R$ 789,41, em favor de Scherer S.A. Comércio de Autopeças, a ser mantido na classe III (quirografários).

14. SIM COMBUSTÍVEIS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante arrolado em favor de SIM Combustíveis.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão, porém, no caso em comento, não consta o motivo da exclusão ou comprovante de pagamento. Dessa forma, esta Administração Judicial entende que o pedido resta prejudicado.

Conclusão: esta Administração Judicial entende que o pleito resta prejudicado.

15. TRUCKS SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 8.088,16
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 8.088,16 arrolado em favor de Trucks Serviço de Logística Ltda.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foi encaminhada a nota fiscal n. 2720048, no montante de R$ 8.088,16, com data de emissão em 06/03/2025 e comprovante de pagamento no valor de R$ 8.384,72, realizado em 11/04/2025.

A diferença de valor se dá em razão do pagamento do boleto em atraso, que culminou na cobrança de juros na ordem de R$ 296,56.

Dessa forma, tendo sido realizado o pagamento da dívida, não há crédito a ser arrolado na recuperação judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, tendo em vista o pagamento realizado.

16. TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 18.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores

Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: exclusão do montante de R$ 18.000,00 arrolado em favor de Trukam Implementos e Veículos Rodoviários.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foram disponibilizadas as notas fiscais n.s 36610 (R$ 6.157,62, 28/02/2025) e 1435 (R$ 11.842,38, 28/02/2025), as quais totalizam R$ 18.000,00. Constatou-se que todas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No entanto, foi encaminhado comprovante de pagamento no montante de R$ 18.000,00, realizado em 17/03/2025, bem como declaração elaborada e assinada pela empresa credora, em 28/08/2025, informando que foi efetuado o pagamento referente às notas fiscais n.s 36610 e 1435.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito, tendo em vista a declaração de inexistência de débito.

17. VICINI PNEUS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.457,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 16.679,17
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: retificação do valor arrolado em favor de Vicini Pneus para R$ 16.679,17 a ser mantido na classe III (quirografários).

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foram encaminhadas as seguintes notas fiscais: 54508 (25/04/2025, R$ 6.130,00), 54525 (25/04/2025 R$ 4.045,00), 54728 (07/05/2025, R$ 3.920,00), 54507 (25/04/2025, R$ 2.825,00), 54884 (12/05/2025, 2.760,00), 55227 (28/05/2025, R$ 1.460,00), 55230 (28/05/2025, R$ 7.830,00), 55286 (29/05/2025, R$ 2.145,00), as quais totalizam o montante de R$ 31.115,00.

Em contrapartida, foram disponibilizados os seguintes comprovantes de pagamento: R$ 706,25 (15/05/2025), R$ 1.380,00 (11/06/2025), R$ 730,00 (27/06/2025), R$ 2.610,00 (27/06/2025), R$ 2.610,00 (28/07/2025), R$ 2.043,33 (05/05/2025), R$ 2.043,33, (05/06/2025), R$ 1.011,25 (06/05/2025), R$ 1.011,25 (06/06/2025), R$ 1.306,67 (06/06/2025).

Destaca-se que o montante total de R$ 2.317,92, foi pago após o ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 02/06/2025. Contudo, realizada a compensação dos pagamentos sobre os valores lançados nas notas fiscais, remanesce em aberto R$ 15.662,92, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento do pedido de retificação do crédito, a fim de que passe a constar o montante de R$ 15.662,92, em favor de Vicini Pneus, a ser mantido na classe III (quirografários).

18. XAXIM AUTO PEÇAS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.555,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor de R$ 2.430,00
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: exclusão do montante de R$ 2.430,00 arrolado em favor de Xaxim Auto Peças.

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada à Administração Judicial planilha contendo solicitações de habilitação, retificação e exclusão.

Ademais, foi apresentada a nota fiscal n. 6485, no valor de R$ 2.250,00, emitida em 02/04/2025 e composta por duas parcelas. Considerando que sua emissão ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), o crédito por ela representado submete-se aos efeitos do processo, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

As Recuperandas também enviarem: (i) comprovante de pagamento no valor de R$ 1.125,00, realizado em 02/05/2025, referente à primeira parcela da referida nota fiscal; e (ii) demonstrativo extraído do sistema da empresa, indicando saldo em aberto de R$ 1.125,00. Ressalta-se, por fim, que os demais valores pendentes decorrem de notas fiscais emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, possuindo, portanto, natureza extraconcursal.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido de exclusão do crédito de R$ 2.430,00, a fim de que conste apenas o montante de R$ 1.125,00, na classe III (quirografários).

PEDIDOS DE INCLUSÕES FORMULADOS PELAS DEVEDORAS

1. AGV LOGÍSTICA S.A.

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 97.896,20
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 97.896,20 na classe III (quirografária), decorrente de prejuízos advindos de acidente de trânsito envolvendo veículo sob responsabilidade da Trans Caçula Zanchett Ltda.

Parecer da Administração Judicial: foi encaminhada à Administração Judicial a notificação extrajudicial devidamente assinada, com indicação do protocolo do Laudo Pericial da Polícia Rodoviária Federal (Protocolo n. 24061965B01), e o Relatório Técnico Pericial n. L9482M-24, documentos que atestam a ocorrência do sinistro, o nexo causal e a quantificação do dano em R$ 97.896,20.

Conclusão: em razão da comprovação da existência, titularidade e exigibilidade do crédito, esta Equipe Técnica opina pela procedência da pretensão, a fim de que seja incluído na lista de credores o montante de R$ 97.896,20, na classe III (quirografária).

2. BARÃO COMÉRCIO DE BATERIAS

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 6.623,34
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 6.623,34 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 425 e 436.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 425 e 436, constatou-se que foram emitidas em 07/04/2025 e 15/05/2025 nos valores de R$ 7.940,00 (4 parcelas de R$ 1.985,00 cada) e R$ 3.980,00 (3 parcelas de R$ 1.326,00 cada), respectivamente.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, esta Equipe Tecnica destaca que foram encaminhados três comprovantes de pagamento, dois nos valores de R$ 1.985,00, realizados em 09/05/2025 e 09/06/2025 (após o pedido de Recuperação Judicial) e outro no valor de R$ 1.326,67, realizado em 16/06/2025 (após o pedido de Recuperação Judicial).

Realizada a compensação dos pagamentos sobre os valores lançados nas notas fiscais, remanesce em aberto R$ 6.623,34, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 6.623,34, na classe III, dos créditos quirografários.

3. BCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 1.432,42
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 1.432,42 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 000.010.407.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 000.010.407, constatou-se que foi emitida em 23/06/2025 no valor total de R$ 1.432,42.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 1.432,42, referente ao valor original da nota fiscal n. 000.010.407, na classe III, dos créditos quirografários.

4. CETRIC S.A.

Valor constante na lista de credores	N/A

Valor pleiteado	R$ 241.560,59
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 241.560,59 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 478643.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 478643, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 22/04/2025, no valor total de R$ 241.560,59.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 241.560,59, referente ao valor original da nota fiscal n. 478643, na classe III, dos créditos quirografários.

5. **DANIEL GARRAFA**

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 3.741,55
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 3.741,55 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 970 e 971.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 970 e 971, emitidas em 18/03/2025, nos valores de R$ 7.500,00, R$ 2.200,00, respectivamente.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, a despeito de ter sido requerida a inclusão de valor inferior ao valor de face das notas fiscais, não houve o envio de qualquer comprovante de pagamento, de modo que os valores a serem incluídos na lista de credores são os originais.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 9.700,00 referente aos

valores originais das notas fiscais n.s 970 e 971 na classe III, dos créditos quirografários.

6. LUBRI COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 2.540,30
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 2.540,30 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 000.001.465.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 000.001.465, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 15/05/2025, no valor total de R$ 5.080,60.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, esta Equipe Tecnica destaca que foram encaminhados dois comprovantes de pagamento, nos valores de R$ 1.270,15 cada, realizados em 12/06/2025 e 26/06/2025, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 2.540,30, referente ao valor original da nota fiscal n. 000.001.465, na classe III, dos créditos quirografários.

7. MECAFER

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelas Recuperandas	R$ 3.900,00
Classe pleiteada pelas Recuperandas	Quirografário

Pretensão: inclusão do montante de R$ 3.900,00 na classe III, da lista de credores.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 19 e 0000000490, foi possível verificar que ambas as emissões ocorreram em 14/05/2025, nos valores de R$ 2.720,00 e R$ 1.180,00, respectivamente.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 3.900,00, referente às notas fiscais n.s 19 e 0000000490, na classe III, dos créditos quirografários.

8. MUNICÍPIO DE NONOAI

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 4.680,00
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: inclusão do montante de R$ 4.680,00 na classe III, da lista de credores.

Parecer da Administração Judicial: o crédito decorre de condenação da Recuperanda TRR ao ressarcimento ao erário público diante da rescisão de contrato administrativo que tinha como objeto o fornecimento de óleo diesel S10.

Analisando-se a documentação encaminhada, foi possível encontrar a intimação ao pagamento da verba de R$ 4.500,00 a qual a devedora foi condenada, que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do RS em 22/01/2025:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI

PROCURADORIA JURÍDICA
INTIMAÇÃO 001/2025

Intimação 001/2025

Processo Administrativo 009/2024
Intimado: TRR Caçula Ltda

A Prefeita Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, vem pelo presente, INTIMAR a empresa TRR Caçula Ltda, do seguinte teor:

(...)
HOMOLOGO as conclusões ora apresentadas, nos termos da Conclusão inserida no Relatório Final de fls. 76/79, e determino:
i. RESCISÃO do Contrato Administrativo, quanto ao Item Óleo Diesel S10;
ii. Aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA;
iii. Condenação de Ressarcimento ao Erário Público, no valor de R$ 4.500,00;

Prazo: 10 dias (artigo 59, Lei 9.784/1999).

Nonoai (RS), 21 de janeiro de 2025.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Nonoai

Publicado por:
Ronivaldo Cassaro
Código Identificador:15F1401A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 22/01/2025. Edição 3998
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/

Diante desse contexto, entende-se que a verba tem fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, bem como é concursal, na medida em que, embora devida ao Ente Público, não possui natureza tributária, pois se trata de verba indenizatória.

No que se refere ao valor, observa-se que o montante de R$ 4.680,00 corresponde ao valor do boleto enviado pelo Ente Público, o qual, contudo, não possui qualquer justificativa, de modo que o valor a ser incluído é o original, de R$ 4.500,00.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 4.500,00, na classe III, dos créditos quirografários.

9. ORTOLAN MATERIAL PARA BORRACHARIA

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 4.894,68
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 4.894,68 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 000.094.953 e 000.095.005.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 000.094.953 e 000.095.005, foi possível verificar que as emissões ocorreram em 06/05/2025 e 07/05/2025, nos valores de R$ 762,87 e 5.848,14, respectivamente.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, foram encaminhados dois comprovantes de pagamento, nos valores de R$ 254,29 e R$ 1.462,04, referentes à primeira parcela de cada uma das notas fiscais, os quais foram realizados em 06/06/2025 e 09/06/2025, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 4.894,68, referente às notas fiscais n.s 000.094.953 e 000.095.005, na classe III, dos créditos quirografários.

10. POTENCIAL BIODIESEL

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 843.414,02
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 843.414,02 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 000.264.059 e 000.264.161.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 000.264.059 e 000.264.161, foi possível verificar que estas foram emitidas em 18/12/2024, nos valores de R$ 421.572,59 e R$ 421.841,43, respectivamente.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 843.414,02, referente aos valores originais das notas fiscais n.s 000.264.059 e 000.264.161, na classe III, dos créditos quirografários.

11. RD COMÉRCIO DE PEÇAS

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 232,00
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 232,00 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 437592.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 437592, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 15/05/2025, no valor de R$ 232,00.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 232,00, referente ao valor original da nota fiscal n. 437592, na classe III, dos créditos quirografários.

12. REDE SERTANEJO

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 10.515,55
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 10.515,55 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 178826, 178827,178828 e 178925.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 178826, 178827,178828 e 178925, foi possível verificar que estas foram emitidas em 06/03/2025 e 07/03/2025, nos valores de R$ 2.375,10, R$ 154,71, R$ 3.864,03 e 4.121,71, respectivamente.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 10.515,55, referente aos valores originais

das notas fiscais n.s 178826, 178827,178828 e 178925, na classe III, dos créditos quirografários.

13. SIM LUBRIFICANTES

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 462,55
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 462,55 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 151483.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 151483, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 15/05/2025, no valor de R$ 1.387,66.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Foram também encaminhados dois comprovantes de pagamento, os quais foram realizados em 12/06/2025 e 26/06/2025, ambos de R$ 462,56 cada, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 462,55, na classe III, dos créditos quirografários.

14. TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA.

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 201,68
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 201,68 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 000.516.924.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 000.516.924, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 23/01/2025, no valor de R$ 605,05, em três parcelas, com as seguintes datas de vencimento: 24/02/2025, 24/03/2025 e 24/04/2025.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, foram disponibilizados dois comprovantes de pagamentos no valor de R$ 201,68 cada, efetuados em 07/03/2025 e 24/03/2025. Portanto, encontra-se em aberto o montante de R$ 201,68, o qual deverá ser arrolado na lista de credores.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 201,68, na classe III, dos créditos quirografários.

15. VOLVO DO BRASIL

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 5.692,38
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 5.692,38 na classe III (quirografária), decorrente das notas fiscais n.s 2910974 e 2910894.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise das notas fiscais n.s 2910974 e 2910894, foi possível verificar que ambas foram emitidas em 31/05/2025, no valor de R$ 1.897,46, totalizando o montante de R$ 3.794,92.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Ademais, a análise das notas indica que são decorrentes de prestação de serviços de manutenção da frota de caminhões, motivo pelo qual podem se sujeitar ao procedimento.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 3.794,92, referente aos valores originais das notas fiscais n.s 2910974 e 2910894, na classe III, dos créditos quirografários.

16. ZANCANARO E FILHA LTDA. ME

Valor constante na lista de credores	N/A

Valor pleiteado	R$ 1.150,00
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 1.150,00 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 0000008503.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 0000008503, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 14/05/2025, no valor de R$ 1.150,00.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 1.150,00, referente ao valor original da nota fiscal n. 0000008503, na classe III, dos créditos quirografários.

17. ZPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 5.343,84
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do valor de R$ 5.343,84 na classe III (quirografária), decorrente da nota fiscal n. 220.776.

Parecer da Administração Judicial: a partir da análise da nota fiscal n. 220.776, foi possível verificar que a emissão ocorreu em 06/05/2025, no valor de R$ 8.015,77, em três parcelas, com os seguintes vencimentos: 05/06/2025, 07/07/2025 e 04/08/2025.

Constatou-se, portanto, que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, esta Equipe Tecnica destaca que foi encaminhado comprovante de pagamento, no valor de R$ 2.671,92, referente à primeira parcela da nota fiscal, realizado em 05/06/2025, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Conclusão: esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, com a consequente habilitação do valor de R$ 5.343,85, referente à nota fiscal n. 220.776, na classe III, dos créditos quirografários.

ANÁLISE DE OFÍCIO

Por fim, com o objetivo de verificar a veracidade e a conformidade dos valores indicados, garantindo maior consistência e confiabilidade nas informações inicialmente apresentadas pelas Recuperandas, esta Administração Judicial procedeu com a análise, de ofício, dos créditos lisados.

Para isso, foi solicitado às Recuperandas o envio dos documentos que subsidiam os valores listados em favor dos credores, bem como o balancete com data de corte até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 02/06/2025.

Assim, com base na análise da documentação referida e ressalvados os credores anteriormente apreciados, esta Auxiliar do Juízo apresenta seu parecer.

1. BRASDIESEL S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 340,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 390,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 20251894, 20251892, as quais totalizam o montante de R$ 390,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de

que passe a constar em favor da Brasdiesel SA o montante de R$ 390,00, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

2. CARLA LEONORA LUNARDI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 7.622,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 8.909,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 64, 118, as quais totalizam o montante de R$ 8.909,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da Carla Leonara Lunardi o montante de R$ 8.909,00, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

3. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 112.640,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 113.503,20

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 000006795, 000006796 e 20259, as quais totalizam o montante de R$ 113.503,20.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da Distrib de Prod de Pretol Charrua o montante de R$ 113.503,20, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

4. ISMAEL DE SOUZA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.520,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 2.142,85

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foi disponibilizada a folha de pagamento no montante de R$ 5.734,58, bem como comprovante R$ 3.591,73. Constatou-se, portanto, que a folha foi parcialmente quitada, de modo que restou pendente o pagamento de R$ 2.142,85, o qual deverá ser considerado na lista de credores.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor de Ismael de Souza o montante de R$ 2.142,85, a ser mantido na classe I, dos créditos trabalhistas.

5. JULIO CESAR DO AMARAL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 1.520,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 2.059,30

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foi disponibilizada a folha de pagamento no montante de R$ 5.235,84, bem como comprovante R$ 3.176,54. Constatou-se, portanto, que a folha foi parcialmente quitada, de modo que restou pendente o pagamento de R$ 2.059,30, o qual deverá ser considerado na lista de credores.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor de Julio Cesar do Amaral o montante de R$ 2.059,30, a ser mantido na classe I, dos créditos trabalhistas.

6. PRONTOMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.070,77
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 5.073,53

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 0000034680 e 0000034459, as quais totalizam o montante de R$ 5.073,53.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de

que passe a constar em favor da Prontomed - Assistência Médicao montante de R$ 5.073,53, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

7. PROTANKS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 809,51
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 5.406,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 16394 e 6013, as quais totalizam o montante de R$ 1.619,02

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da Protanks montante de R$ 1.619,02, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

8. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 977.610,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 784.710,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores em favor da Raízen Combustíveis S.A. (CNPJ: 33.453.598/0001- 23), foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 1301179, 1301172, 93177 e 93092, as quais totalizam o montante de R$ 784.710,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da Raizen Combustíveis S.A. (CNPJ: 33.453.598/0001-23), o montante de R$ 784.710,00, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

9. RUDI CHAPECÓ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 850,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 35.480,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foi disponibilizada a nota fiscal de n. 9631, a qual totaliza o montante de R$ 1.700,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor de Rudi Chapeco Comercio de Pecas Ltda. o montante de R$ 1.700,00, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

10. SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.315.460,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 2.452.460,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 256230, 256736, 256779, 256882, 256883, 257228, 257867, 257868, 257895, 257895, 256913, 258096, 258097, 258351, 258479, 50070, 49968, 9819, 9798, 257896 e 258049 as quais totalizam o montante de R$ 2.452.460,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor de Sim Distribuidora de Combustível Ltda. o montante de R$ 2.452.460,00, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

11. SIM REDE DE POSTOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 324.568,01
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 350.492,21

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 18386, 18528, 112169,

64758, 64761, 83950, 2620, 84284, 84347, 4966, 84423, 84478, 84588, 84598, 84599, 93700, 75123, 75124, 84618, 84619, 84639, 84803, 2775, 84823, 84934, 93839, 93840, 93854, 85035, 85036, 85198, 85212, 93957, 2850, 85364, 85394, 93979, 2876, 85401, 85409, 85424, 85523, 13556, 16957, 34559, 85530, 85645, 20018, 20019, 85773, 85779, 85785, 85955, 86059, 86319, 86490, 86498, 3305, 3349, 3354, 20828, 60583, 87898, 87900, 87912, 3391, 13809, 87989, 88024, 94907, 88083, 21008, 21009, 21010, 88148, 88186, 88217, 88341, 88345, 88434, 95123, 3512, 88667, 88668, 88718, 88751, 88764, 95222, 95232, 3570, 88888, 88986, 89002, 89028, 95292, 3604, 89160, 89201, 89298, 95379, 95405, 65931, 71166, 76476, 89475, 76478, 80253, 89760, 95564, 89967, 21782, 90062, 90067, 26687, 90259, 90266, 90293, 90511, 90512 e 90530.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da SIM Rede de Postos o montante de R$ 350.492,21, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

12. VIBRA ENERGIA S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.513.614,7
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor alterado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 1.329.278,60

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores em favor da Vibra Energia SA (CNPJ: 34.274.233/0001-02), foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 128339, 128385, 128412, 128429, 128431, 128974, 02909754, 02913054 e 02913549, as quais totalizam o montante de R$ 1.329.278,60.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por

ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela alteração do valor anteriormente arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar em favor da Vibra Energia SA (CNPJ: 34.274.233/0001-02) o montante de R$ 1.329.278,60, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

13. CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Valor analisado de ofício pela Administração Judicial a ser incluído na lista de credores	R$ 2.780,00
Classe que constará o crédito na lista de credores	Quirografário

Parecer da Administração Judicial: foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 65702 e 000073624, as quais totalizam o montante de R$ 2.780,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela inclusão do valor de R$ 2.780,00 na lista de credores, na classe III, dos créditos quirografários.

14. MECÂNICA CACHOEIRA LTDA

Valor analisado de ofício pela Administração Judicial a ser incluído na lista de credores	R$ 1.917,00
Classe que constará o crédito na lista de credores	Quirografário

Parecer da Administração Judicial: foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 000.000.347 e 000.000.352, as quais totalizam o montante de R$ 1.917,00 e foram emitidas em 12/05/2025 e 13/05/2025, respectivamente.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela inclusão do valor de R$ 1.917,00 na lista de credores, na classe III, dos créditos quirografários.

15. ROTA TRUCK LTDA.

Valor analisado de ofício pela Administração Judicial a ser incluído na lista de credores	R$ 355,00
Classe que constará o crédito na lista de credores	ME/EPP

Parecer da Administração Judicial: foi disponibilizada a nota fiscal de n. 96799, as quais totalizam o montante de R$ 355,00.

Constatou-se, que a referida nota fiscal foi emitida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela inclusão do valor de R$ 355,00 na lista de credores, na classe IV, dos créditos enquadrados como ME/EPP.

16. VOLFROTAS SERVIÇOS E REPARAÇÕES LTDA.

Valor analisado de ofício pela Administração Judicial a ser incluído na lista de credores	R$ 3.410,00
Classe que constará o crédito na lista de credores	Quirografário

Parecer da Administração Judicial: foram disponibilizadas as notas fiscais de n.s 00000001542, 00000001634, 00000001656, as quais totalizam o montante de R$ 8.760,00.

Além disso, foram encaminhados comprovantes de pagamentos nos valores seguintes valores e datas de pagamento: R$ 1.050,00 (16/04/2025, 14/05/2025, 11/06/2025) e R$ 1.100,00 (27/06/2025, 25/07/2025), totalizando o montante de R$ 5.350,00.

Constatou-se, que as referidas notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (02/06/2025), motivo pelo qual o crédito representado por elas submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Conclusão: considerando a análise da documentação, esta Administração Judicial opina pela inclusão do valor de R$ 3.410,00 na lista de credores, na classe III, dos créditos quirografários.

Por fim, a partir da análise da documentação encaminhada à Administração Judicial, bem como do balancete com data de corte até a data do pedido de Recuperação Judicial, constatou-se que os seguintes créditos deveriam ser mantidos da forma que foram arrolados pelas Recuperandas:

Nome do Credor	Valor	CPF/ CNPJ	Classificação
ACESSOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	R$ 1913,92	95.771.424/0001-66	Quirografário
AGRICOPEL	R$ 795,90	81.632.093/0016-55	Quirografário
BARATIERI ESCAVAÇÕES	R$ 5.800,00	29.632.293/0001-01	ME/EPP
BR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA	R$ 1.500,00	17.157.727/0001-80	ME/EPP
C.M. AFERICOES VEICULARES LTDA	R$ 400,00	33.796.704/0001-71	Quirografário
CARLA LEONORA LUNARDI	R$ 8.909,00	31.636.341/0001-81	Quirografário
CONCREBAL	R$ 22.019,00	03.209.450/0001-87	Quirografário
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	R$ 52.278,09	02.036.483/0006-14	Quirografário
DELTA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO	R$ 680,00	01.465.258/0001-26	Quirografário
DISTRIB DE PROD DE PRETOL CHARRUA	R$ 112.640,00	01.317.309/0017-30	Quirografário
DISTRIBRUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA	R$ 863,20	01.317.309/0008-49	Quirografário
EDEMAR DE OLIVEIRA	R$ 1.270,00	892.478.769-15	Trabalhista

ELVIS ABREU OLIVEIRA	R$ 1.650,00	602.017.093-41	Trabalhista
EMERSON ANTONIO MARIANI	R$ 6.700,00	53.913.677/0001-87	Quirografário
GILMAR SEGALIN	R$ 1.810,00	905.347.359-91	Trabalhista
GRUPO DESTAQUE LTDA	R$ 8.496,00	53.000.917/0001-52	Quirografário
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA	R$ 621.770,00	33.337.122/0001-27	Quirografário
JUNIOR VIEIRA	R$ 1.020,00	064.984.599-48	Trabalhista
MAURICIO DE SOUZA	R$ 1.720,00	700.496.102-87	Trabalhista
POSTO SAFRA	R$ 17.720,09	82.478.355/0001-55	Quirografário
PROTANKS	R$ 1.619,02	15.44.313/0002-19	Quirografário
RAIZEN SA	R$ 191.243,20	33.453.598/0137-05	Quirografário
RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SA	R$ 400.980,40	00.209.895/0001-79	Quirografário
ROMA TRUCK CENTER	R$ 1.428,10	08.750.033/0001-60	Quirografário
RUTH ALCANTARA C. DA SILVA	R$ 703,00	012.938.211-60	Trabalhista
SAFRA CFI S.A.	R$ 14.723,61	45.437.547/0001-97	Quirografário
SIDMAR DE DOMENICO	R$ 150,00	032.881.680-90	Trabalhista
SILVANA FRAMENTO	R$ 1.120,00	654.280.990-20	Trabalhista
SIM REDE DE POSTOS LTDA	R$ 350.492,21	07.473.735/0001-81	Quirografário
VIBRA ENERGIA SA	R$ 107.452,50	34.274.233/0068-01	Quirografário
VILMAR PRADO	R$ 490,00	395.936.300-15	Trabalhista